

EMENDA N° - PLEN

(à MPV 1034, de 2021)

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1.034, de 2021, onde couber, os §§ 11º, 12º, 13º e 14º do caput do artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a vigorar com as seguintes redações:

SF/21827/20613-55

Art. 8º.....

§ 11º. Para efeito de interpretação do caput do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos do capítulo 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 12º. O disposto no § 11º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 13º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo dos § 11º e § 12º.

§ 14º. Aplica-se ao disposto no caput, § 11º, § 12º e § 13º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada



SF/21827/20613-55



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

SF/21827/20613-55
|||||

JUSTIFICAÇÃO

A figura da lei interpretativa prevista no artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, tem por objetivo único resolver dúvida quanto à aplicação de uma lei anterior. O Congresso Nacional, em matéria tributária (art. 48, I, CF/88), tem o dever de explicar, diante de evidente problema de interpretação, qual o significado da norma legal anterior.

É fundamental a edição de norma de caráter interpretativo para corrigir erro histórico com o setor de produção de soja do País, pois existe uma grande luta pendente para fazer valer o direito previsto no caput do art. 8º da Lei 10.925/2004.

O problema está na dúvida existente entre o conceito de produção adotado na Lei 10.925/04 – intenção do legislador quando da edição da norma –, e o conceito de industrialização adotado pelo Fisco na regulamentação da referida norma, o que vem trazendo insegurança jurídica por força da diferença de interpretações.

No caso da soja (NCM 12), além de constar expressamente o direito a crédito para essa mercadoria, a existência do benefício também se extrai da leitura do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 10.925/2004, introduzido alguns anos depois, estabelecendo a alíquota de 50% para a soja e seus derivados.

O setor de produção de soja está sucumbindo diante da dúvida de interpretação da legislação quanto ao direito de aproveitamento do crédito presumido, pois a Receita Federal do Brasil insiste que o mesmo está vinculado à industrialização de



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

grãos, o que ocorreria apenas no caso de óleo de soja e farelo de soja, bem como pela vedação de que existe no § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Como existe a previsão expressa de cálculo de crédito, distinguindo o setor de produção do setor de fabricação - sendo apenas esse último que responde pela “industrialização” -, impõe-se a edição da norma meramente interpretativa para resolver o imbróglio.

SF/21827/20613-55

Senador WELLINGTON FAGUNDES
(PL – MT)